



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.260 - RS (2012/0095121-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CASARIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ARTUR J S MARANINCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : DOMINGOS CASARIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte reconhece a prescrição intercorrente da execução fiscal apenas se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquêdeo legal; e comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

2. Considerando os elementos fático-probatórios fixados pela Corte de origem, não há que se falar em prescrição intercorrente, ante a ausência da comprovação da desídia ou do abandono processual da Fazenda Pública, tal análise encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.260 - RS (2012/0095121-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CASARIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ARTUR J S MARANINCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : DOMINGOS CASARIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto por CASARIN VEÍCULOS LTDA contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial para declarar que não é o caso de se determinar prescrição intercorrente.

Eis a ementa do *decisum* agravado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte reconhece a prescrição intercorrente da execução fiscal apenas se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquêdeo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

2. Considerando os elementos fático-probatórios fixados pela Corte de origem - que não podem ser revistos pela instância extraordinária, em razão do óbice da Súmula 07/STJ - não há que se falar em prescrição intercorrente, ante a ausência da comprovação da desídia ou do abandono processual da Fazenda Pública.

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 105).

A agravante insiste que transcorreram mais de sete anos entre a data da citação e a arguição da prescrição, sem a realização do crédito tributário, devendo-se então decretar a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.260 - RS (2012/0095121-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte reconhece a prescrição intercorrente da execução fiscal apenas se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquêdeo legal; e comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

2. Considerando os elementos fático-probatórios fixados pela Corte de origem, não há que se falar em prescrição intercorrente, ante a ausência da comprovação da desídia ou do abandono processual da Fazenda Pública, tal análise encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Esta Corte reconhece a prescrição intercorrente da execução fiscal apenas se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquêdeo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

A título ilustrativo, trago o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – REQUISITOS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquêdeo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido. (EDcl no REsp 1.121.294/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009).

O Tribunal *a quo*, ao examinar os documentos que instruíram a demanda, concluiu não ter havido desídia ou abandono processual por parte do exequente. Menciono o seguinte trecho desse *decisum*:

Embora não estejam juntadas aos autos recursais todas as peças indispensáveis para a análise do caso, é possível concluir que a exequente não permaneceu inerte ao longo da execução fiscal. O juízo *a quo* assim decidiu:

"(...) a mera análise dos autos permite verificar que inexistiu inércia ou desídia na busca do crédito tributário pela Fazenda pelo lapso de tempo requerido.

Com efeito, ajuizada a execução, é possível verificar, pelo encadeamento de atos posteriores à citação da executada, que a Fazenda adotou postura tendente à busca por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio em nome da executada capaz de suportar os valores cobrados, efetuando requerimentos significativos para a satisfação da obrigação tributária, considerando as dificuldades inerentes à cobrança de dívidas vultosas. (...)" (e-STJ fls. 58-64).

Considerando os elementos fático-probatórios fixados pela Corte de origem não há que se falar em prescrição intercorrente, ante a ausência da comprovação da desídia ou do abandono processual da Fazenda Pública e, ademais, tal análise encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Inexiste, portanto, modificação a ser feita no *decisum* agravado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0095121-8

AgRg no
AREsp 175.260 / RS

Números Origem: 00094693820114040000 200271100134933 94693820114040000

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASARIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ARTUR J S MARANINCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : DOMINGOS CASARIN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASARIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ARTUR J S MARANINCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : DOMINGOS CASARIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.